



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo: 8525/2025

Projeto de Lei nº: 117/2025¹

Autoria: Bruno Malias e Ana Paula Rocha,

Ementa: Institui a “Lei Luighi”, que dispõe sobre a Política Municipal de Combate ao Racismo nos estádios, quadras, arenas e quaisquer locais que promovam eventos esportivos do Município de Vitória.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória

I – RELATÓRIO

Trata-se de voto parcial do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 117/2025, que institui a denominada “Lei Luighi”, voltada à criação da Política Municipal de Combate ao Racismo em estádios, quadras, arenas e quaisquer locais que realizem eventos esportivos no Município de Vitória.

O voto alcança especificamente o art. 4º, incisos II e III, e o art. 5º, incisos II, III e IV, dispositivos que preveem, entre outras medidas, a interrupção temporária ou o encerramento total de partidas esportivas em razão da ocorrência de atos racistas durante eventos esportivos.

Em suas razões, o Chefe do Poder Executivo sustenta que tais dispositivos invadem matéria já regulada por normas gerais federais, notadamente a Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), ao interferirem diretamente nas regras do jogo, na organização das competições e nas atribuições da arbitragem, matérias que extrapolam o interesse local e a competência legislativa municipal.

¹[https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=301699&arquivo=Arquivo/Documents/PL/301699-2025040913421493414794HDXW\(3378\).pdf&identificador=3300300031003600390039003A005000&tipold=P301699#P301699](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=301699&arquivo=Arquivo/Documents/PL/301699-2025040913421493414794HDXW(3378).pdf&identificador=3300300031003600390039003A005000&tipold=P301699#P301699)

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,

Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA

AYLTON DADALTO

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400370035003200370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

A proposição retornou à Câmara Municipal de Vitória para apreciação do voto, tendo este Vereador sido designado relator.

É o breve relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE

A análise do voto parcial revela que os fundamentos apresentados pelo Poder Executivo merecem acolhimento, devendo o voto ser mantido.

Embora o Projeto de Lei, em sua essência, possua finalidade legítima e socialmente relevante, ao instituir política pública de combate ao racismo no âmbito esportivo municipal, os dispositivos vetados extrapolam a competência legislativa do Município, ao tratar de matéria que se insere no campo das normas gerais do desporto, de competência privativa da União.

A interrupção ou encerramento de partidas esportivas constitui regra de natureza estritamente desportiva, diretamente vinculada à organização da competição, às normas técnicas do jogo, às atribuições da arbitragem e às sanções disciplinares, matérias estas reguladas nacionalmente pela Lei Geral do Esporte e pelas entidades desportivas competentes.

Nesse sentido, a criação, por lei municipal, de hipóteses específicas de paralisação ou encerramento de partidas pode gerar conflito normativo, além de comprometer a uniformidade das regras aplicáveis às competições esportivas em âmbito nacional, não havendo peculiaridade local que justifique tratamento legislativo diferenciado pelo Município de Vitória.

Cumpre destacar, ainda, que a própria Lei Geral do Esporte prevê, no âmbito do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), a adoção de medidas para erradicar ou reduzir manifestações antidesportivas, como o racismo, demonstrando que o combate a tais práticas já se encontra devidamente inserido em política pública nacional, cabendo aos entes federativos atuação harmônica e complementar, sem invasão de competências.

Assim, embora louvável a iniciativa dos autores do projeto e plenamente legítimo o objetivo de enfrentamento ao racismo, os dispositivos vetados não se mostram compatíveis com a repartição constitucional de competências, razão pela qual o voto parcial revela-se juridicamente adequado e proporcional.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Ante o exposto, **opina-se pela manutenção do voto parcial** ao Projeto de Lei nº 117/2025, especificamente quanto ao art. 4º, incisos II e III, e ao art. 5º, incisos II, III e IV, por afronta à legislação federal de regência e extrapolação da competência legislativa municipal.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 30 de dezembro de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos